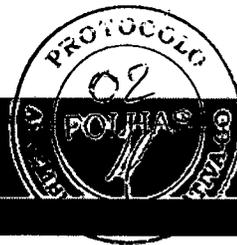




**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



PROJETO DE LEI Nº 938 DE 02 DE OUTUBRO DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 02/10/2019
1º Secretário

"Dispõe sobre a garantia de acompanhamento em tempo integral dependências das unidades de terapia intensiva e serviços congêneres; altera a Lei nº 16.140, de 02 de outubro de 2007, e dá outras providências."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a garantia de acompanhamento nas dependências das unidades de terapia intensiva (UTI's) e serviços congêneres de estabelecimentos públicos estaduais e privados de saúde, com o objetivo de:

- I – aproximar o paciente internado das pessoas que compõem seu vínculo familiar e social;
- II – contribuir para a recuperação, de forma mais célere e humanizada, do paciente internado.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I – acompanhamento, a permanência em tempo integral de pessoa do vínculo familiar e/ou social do paciente durante todo o período de internação;
- II – revezamento, a troca de acompanhantes de um mesmo paciente, respeitado o livre planejamento de cada família e proibida a imposição de horário fixo por parte do estabelecimento de saúde para fins de revezamento coletivo;



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314
(62) 98108-3312



Asssembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP. 74115-900



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



III – estabelecimentos públicos estaduais e privados de saúde, os hospitais, as unidades de pronto atendimento (UPA's) e as maternidades públicas estaduais e privados localizadas no Estado de Goiás.

Art. 3º Fica assegurado o direito à permanência, em tempo integral, de 1 (um) acompanhante à pessoa internada em UTI.

§1º O acompanhante será pessoa de livre escolha do paciente ou, caso este não esteja em condições de escolher, observar-se-á preferencialmente a ordem sucessória prevista na legislação civil.

§2º O direito de revezamento entre acompanhantes do mesmo paciente será exercido nos seguintes termos:

I – os acompanhantes:

- a) devem ser previamente cadastrados junto à unidade de saúde;
- b) poderão livremente acordar entre si os dias e horários de acompanhamento e cada um;

II – é assegurado o mínimo de 2 (dois) revezamentos diários para o mesmo paciente, se houver interesse e disponibilidade por parte dos respectivos acompanhantes.

§3º Com exceção dos horários regulares de visita, não é permitida a permanência simultânea de 2 (dois) ou mais acompanhantes do mesmo paciente, salvo pelo período suficiente à substituição de um por outro.

§4º O estabelecimento de saúde pode exigir a saída do acompanhante durante o período necessário para atividades de higienização do ambiente e do paciente, bem como realização de exames ou procedimentos de maior complexidade.



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314
(62) 98108-3312

Asssembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



Art. 4º O acompanhante deve firmar termo de responsabilidade que o informe acerca da conduta e cautelas esperadas do acompanhante e das penalidades decorrentes de comportamento que venha a obstruir ou dificultar procedimentos considerados adequados ou necessários pela equipe médica.

Parágrafo único. O médico responsável ou o responsável pela unidade pode descredenciar o acompanhante que não cumpra os compromissos assumidos no termo previsto no *caput*, de forma justificada e por escrito, assegurado o direito à substituição do acompanhante descredenciado.

Art. 5º Sem prejuízo do direito de acompanhamento permanente, nos termos dos arts. 3º e 4º desta Lei, as UTI's e os serviços congêneres devem assegurar também horários de visita diária.

Art. 6º A critério do médico ou responsável pelo setor, pode ser vedada a entrada ou a permanência do acompanhante ou visitante, de forma justificada e por escrito, enquanto a situação do paciente o exigir.

§1º A justificativa médica deverá esclarecer, em linguagem simples e acessível, as razões que recomendam a ausência do acompanhante no recinto.

§2º É vedado ao médico o emprego de conceitos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso do paciente, ou invocar razões genéricas que se prestariam a justificar a proibição de acompanhamento ou visita a qualquer paciente.

§3º As justificativas médicas de que trata o *caput* serão registradas e atualizadas no prontuário do paciente sempre que houver alteração de seu quadro clínico, e será fornecida cópia para os acompanhantes ou visitantes que tiverem seu direito restringido e manifestarem interesse.



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314
(62) 98108-3312

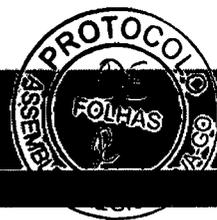


Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



Art. 7º A não observância das disposições desta Lei sujeita os infratores às seguintes penalidades administrativas:

I – advertência;

II – multa, observado o valor mínimo de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§1º A aplicação das penalidades ocorrerá por meio de processo administrativo, observados os princípios da ampla defesa, do contraditório e da proporcionalidade.

§2º Para os fins deste artigo, considera-se infrator o médico responsável e, caso comprovada omissão ou aquiescência, seus superiores hierárquicos, inclusive o diretor do estabelecimento saúde estadual ou privado.

§3º Sem prejuízo do disposto no § 2º, a multa poderá ser aplicada, em caráter solidário, ao estabelecimento de saúde privado com o qual o infrator mantenha vínculo profissional.

§4º O limite previsto no inciso II do *caput* pode ser multiplicado por até 5 (cinco) vezes, caso se verifique que o valor da multa é inócuo em razão da capacidade econômica do infrator, notadamente quando aplicada ao estabelecimento de saúde (pessoa jurídica).

§5º As multas devem ser destinadas ao Fundo Estadual de Saúde, instituído pela Lei nº 17.797, de 19 de setembro de 2012.

Art. 8º As denúncias referentes ao descumprimento desta Lei podem ser encaminhadas:

I – aos órgãos estaduais com competência em matéria de saúde;



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314
(62) 98108-3312



Asssembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



II – às Promotorias de Justiça com competência em matéria de saúde e outros direitos sociais no Estado de Goiás;

III – à Comissão de Saúde e Promoção Social da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás;

IV – outros órgãos com poder de fiscalização em matéria de saúde.

§1º Quando o paciente internado for criança, adolescente ou idoso, poderão ser acionados também os órgãos de proteção dos respectivos direitos.

§2º Os órgãos previstos neste artigo devem compartilhar reciprocamente as informações referentes a denúncias recebidas e eventuais providências tomadas nos termos desta Lei.

Art. 9º Caberá a cada estabelecimento de saúde, respeitada a regulamentação dos órgãos estaduais competentes, dispor sobre:

I – a forma de registro de entrada e permanência do acompanhante, bem como a utilização de crachá ou outra forma de identificação;

II – o fornecimento ou não de refeições e outras condições facilitadas para permanência do acompanhante;

III – a possibilidade ou não de readmissão, segundo os critérios que estabelecer, de acompanhante anteriormente descredenciado;

IV – os horários de visitas diárias abertas a pacientes internados e a possibilidade ou não de revezamento de visitantes no mesmo dia.



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314
(62) 98108-3312



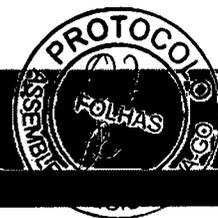
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do *caput*, o estabelecimento de saúde, caso não proveja alimentação.

Art. 10. A Lei nº 16.140, de 02 de outubro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art.5º**.....

II –

d) humanização das relações e dos processos de atenção e gestão em saúde;

XI – garantia de acompanhamento em tempo integral e de visitas diárias nas dependências das unidades de terapia intensiva e serviços congêneres, nos termos da legislação específica.” (NR)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2019.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa dispõe sobre a garantia de acompanhamento nas dependências das unidades de terapia intensiva (UTI's) dos hospitais, unidades de pronto atendimento (UPA's) e maternidades estaduais e privadas localizadas no Estado de Goiás, com o objetivo de aproximar o paciente internado das pessoas que compõem seu vínculo familiar e social e de contribuir para a recuperação, de forma mais célere e humanizada, do paciente internado.

Há diversos projetos de lei (PL) em trâmite na Câmara dos Deputados que visam a garantir referidos ao paciente internado (PL's nºs 6.125/2005, 7.419/2006, 5910/2016 e 4996/2016), os quais ainda não chegaram a ser deliberados naquela Casa Legislativa.

Como a União, até o momento, não exerceu sua competência nesse tocante, abre-se ao Estado de Goiás a possibilidade de exercer seu poder de suplementar a legislação federal ou mesmo de exercer sua competência plena em matéria de legislação concorrente, nos termos do art. 24, XII c/c §§ 2º e 3º, da Constituição Federal (CRFB).

A medida revela-se extremamente oportuna e conveniente, pois assegura o direito a acompanhamento em tempo integral e a visitas diárias, de um lado; sem, de outro lado, desconsiderar o direito à privacidade dos demais pacientes e a possibilidade de vedação aos direitos referidos por justificativa médica devidamente fundamentada.

Ressalte-se que iniciativa similar à presente já se tornou lei no Distrito Federal (Lei nº 6.366/2019), oriundo do projeto de lei nº 84/2019.

Portanto, à vista da relevância, pertinência e atualidade da matéria, solicitamos a aprovação deste projeto de lei pelos nobres pares.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO



PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2019005935

Data Autuação: 01/10/2019

Origem:

Autor:

Tipo:

Subtipo:

Assunto:

"DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE ACOMPANHAMENTO EM TEMPO INTEGRAL E DE VISITAS DIÁRIAS NAS DEPENDÊNCIAS DAS UNIDADES DE TERAPIA INTENSIVA E SERVIÇOS CONGÊNERES; ALTERA A LEI Nº 16.140, DE 02 DE OUTUBRO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

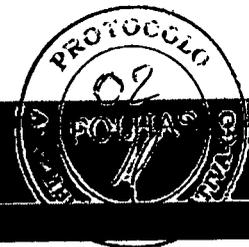


2019005935



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



PROJETO DE LEI Nº 938 DE 02 DE OUTUBRO DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 02/10/2019
1º Secretário

"Dispõe sobre a garantia de acompanhamento em tempo integral dependências das unidades de terapia intensiva e serviços congêneres; altera a Lei nº 16.140, de 02 de outubro de 2007, e dá outras providências."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a garantia de acompanhamento nas dependências das unidades de terapia intensiva (UTI's) e serviços congêneres de estabelecimentos públicos estaduais e privados de saúde, com o objetivo de:

- I – aproximar o paciente internado das pessoas que compõem seu vínculo familiar e social;
- II – contribuir para a recuperação, de forma mais célere e humanizada, do paciente internado.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I – acompanhamento, a permanência em tempo integral de pessoa do vínculo familiar e/ou social do paciente durante todo o período de internação;
- II – revezamento, a troca de acompanhantes de um mesmo paciente, respeitado o livre planejamento de cada família e proibida a imposição de horário fixo por parte do estabelecimento de saúde para fins de revezamento coletivo;



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



III – estabelecimentos públicos estaduais e privados de saúde, os hospitais, as unidades de pronto atendimento (UPA's) e as maternidades públicas estaduais e privados localizadas no Estado de Goiás.

Art. 3º Fica assegurado o direito à permanência, em tempo integral, de 1 (um) acompanhante à pessoa internada em UTI.

§1º O acompanhante será pessoa de livre escolha do paciente ou, caso este não esteja em condições de escolher, observar-se-á preferencialmente a ordem sucessória prevista na legislação civil.

§2º O direito de revezamento entre acompanhantes do mesmo paciente será exercido nos seguintes termos:

I – os acompanhantes:

- a) devem ser previamente cadastrados junto à unidade de saúde;
- b) poderão livremente acordar entre si os dias e horários de acompanhamento e cada um;

II – é assegurado o mínimo de 2 (dois) revezamentos diários para o mesmo paciente, se houver interesse e disponibilidade por parte dos respectivos acompanhantes.

§3º Com exceção dos horários regulares de visita, não é permitida a permanência simultânea de 2 (dois) ou mais acompanhantes do mesmo paciente, salvo pelo período suficiente à substituição de um por outro.

§4º O estabelecimento de saúde pode exigir a saída do acompanhante durante o período necessário para atividades de higienização do ambiente e do paciente, bem como realização de exames ou procedimentos de maior complexidade.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



Art. 4º O acompanhante deve firmar termo de responsabilidade que o informe acerca da conduta e cautelas esperadas do acompanhante e das penalidades decorrentes de comportamento que venha a obstruir ou dificultar procedimentos considerados adequados ou necessários pela equipe médica.

Parágrafo único. O médico responsável ou o responsável pela unidade pode descredenciar o acompanhante que não cumpra os compromissos assumidos no termo previsto no *caput*, de forma justificada e por escrito, assegurado o direito à substituição do acompanhante descredenciado.

Art. 5º Sem prejuízo do direito de acompanhamento permanente, nos termos dos arts. 3º e 4º desta Lei, as UTI's e os serviços congêneres devem assegurar também horários de visita diária.

Art. 6º A critério do médico ou responsável pelo setor, pode ser vedada a entrada ou a permanência do acompanhante ou visitante, de forma justificada e por escrito, enquanto a situação do paciente o exigir.

§1º A justificativa médica deverá esclarecer, em linguagem simples e acessível, as razões que recomendam a ausência do acompanhante no recinto.

§2º É vedado ao médico o emprego de conceitos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso do paciente, ou invocar razões genéricas que se prestariam a justificar a proibição de acompanhamento ou visita a qualquer paciente.

§3º As justificativas médicas de que trata o *caput* serão registradas e atualizadas no prontuário do paciente sempre que houver alteração de seu quadro clínico, e será fornecida cópia para os acompanhantes ou visitantes que tiverem seu direito restringido e manifestarem interesse.



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314
(62) 98108-3312



Asssembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP. 74115-900



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



Art. 7º A não observância das disposições desta Lei sujeita os infratores às seguintes penalidades administrativas:

I – advertência;

II – multa, observado o valor mínimo de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§1º A aplicação das penalidades ocorrerá por meio de processo administrativo, observados os princípios da ampla defesa, do contraditório e da proporcionalidade.

§2º Para os fins deste artigo, considera-se infrator o médico responsável e, caso comprovada omissão ou aquiescência, seus superiores hierárquicos, inclusive o diretor do estabelecimento saúde estadual ou privado.

§3º Sem prejuízo do disposto no § 2º, a multa poderá ser aplicada, em caráter solidário, ao estabelecimento de saúde privado com o qual o infrator mantenha vínculo profissional.

§4º O limite previsto no inciso II do *caput* pode ser multiplicado por até 5 (cinco) vezes, caso se verifique que o valor da multa é inócuo em razão da capacidade econômica do infrator, notadamente quando aplicada ao estabelecimento de saúde (pessoa jurídica).

§5º As multas devem ser destinadas ao Fundo Estadual de Saúde, instituído pela Lei nº 17.797, de 19 de setembro de 2012.

Art. 8º As denúncias referentes ao descumprimento desta Lei podem ser encaminhadas:

I – aos órgãos estaduais com competência em matéria de saúde;



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314
(62) 98108-3312



Asssembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



II – às Promotorias de Justiça com competência em matéria de saúde e outros direitos sociais no Estado de Goiás;

III – à Comissão de Saúde e Promoção Social da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás;

IV – outros órgãos com poder de fiscalização em matéria de saúde.

§1º Quando o paciente internado for criança, adolescente ou idoso, poderão ser acionados também os órgãos de proteção dos respectivos direitos.

§2º Os órgãos previstos neste artigo devem compartilhar reciprocamente as informações referentes a denúncias recebidas e eventuais providências tomadas nos termos desta Lei.

Art. 9º Caberá a cada estabelecimento de saúde, respeitada a regulamentação dos órgãos estaduais competentes, dispor sobre:

I – a forma de registro de entrada e permanência do acompanhante, bem como a utilização de crachá ou outra forma de identificação;

II – o fornecimento ou não de refeições e outras condições facilitadas para permanência do acompanhante;

III – a possibilidade ou não de readmissão, segundo os critérios que estabelecer, de acompanhante anteriormente descredenciado;

IV – os horários de visitas diárias abertas a pacientes internados e a possibilidade ou não de revezamento de visitantes no mesmo dia.



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314
(62) 98108-3312

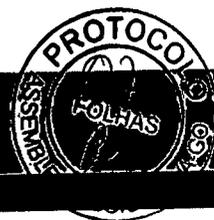


Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP. 74115-900



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do *caput*, o estabelecimento de saúde, caso não proveja alimentação.

Art. 10. A Lei nº 16.140, de 02 de outubro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art.5º**.....

.....
II –

d) humanização das relações e dos processos de atenção e gestão em saúde;

.....
XI – garantia de acompanhamento em tempo integral e de visitas diárias nas dependências das unidades de terapia intensiva e serviços congêneres, nos termos da legislação específica.” (NR)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2019.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP. 74115-900



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa dispõe sobre a garantia de acompanhamento nas dependências das unidades de terapia intensiva (UTI's) dos hospitais, unidades de pronto atendimento (UPA's) e maternidades estaduais e privadas localizadas no Estado de Goiás, com o objetivo de aproximar o paciente internado das pessoas que compõem seu vínculo familiar e social e de contribuir para a recuperação, de forma mais célere e humanizada, do paciente internado.

Há diversos projetos de lei (PL) em trâmite na Câmara dos Deputados que visam a garantir referidos ao paciente internado (PL's nºs 6.125/2005, 7.419/2006, 5910/2016 e 4996/2016), os quais ainda não chegaram a ser deliberados naquela Casa Legislativa.

Como a União, até o momento, não exerceu sua competência nesse tocante, abre-se ao Estado de Goiás a possibilidade de exercer seu poder de suplementar a legislação federal ou mesmo de exercer sua competência plena em matéria de legislação concorrente, nos termos do art. 24, XII c/c §§ 2º e 3º, da Constituição Federal (CRFB).

A medida revela-se extremamente oportuna e conveniente, pois assegura o direito a acompanhamento em tempo integral e a visitas diárias, de um lado; sem, de outro lado, desconsiderar o direito à privacidade dos demais pacientes e a possibilidade de vedação aos direitos referidos por justificativa médica devidamente fundamentada.

Ressalte-se que iniciativa similar à presente já se tornou lei no Distrito Federal (Lei nº 6.366/2019), oriundo do projeto de lei nº 84/2019.

Portanto, à vista da relevância, pertinência e atualidade da matéria, solicitamos a aprovação deste projeto de lei pelos nobres pares.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual